

**RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 351783-44.2014.8.09.0000  
(201493517830)**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**RECORRENTE : ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO**

**RELATOR : Des. LUIZ CLÁUDIO VEIGA BRAGA**

## **RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se de recurso administrativo interposto da decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que indeferiu a pretensão de não se aposentar compulsoriamente aos 70 (setenta anos), formulada por **ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO**, qualificado, Escrivão Titular da 7ª Escrivania Cível da Comarca de Goiânia, buscando, no reexame voluntário, o reconhecimento do direito de continuar exercendo o cargo após o implemento da idade limite para a permanência no serviço público, não se lhe aplicando a regra do art. 260, inciso II, c/c art. 261, parágrafo único, da Lei nº 10.460/88 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Goiás.

A Procuradoria-Geral de Justiça, representada pela Dra. Carmem Lúcia Santana de Freitas, se manifestou pelo não conhecimento do recurso ou, alternativamente, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

### **VOTO**

Porque presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso administrativo.

O recursante, Escrivão Titular da 7ª Escrivania Cível da Comarca de Goiânia, nada obstante não seja ocupante de cargo público efetivo, na acepção constitucional, regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás (Lei nº 10.460/88), percebe pelos serviços prestados emolumentos e remuneração dos cofres públicos, consoante demonstrativos juntados aos autos, recolhendo mensalmente contribuição previdenciária para o regime próprio dos funcionários públicos, sujeito à regra constitucional do art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

Nesse sentido, a lição de Diogenes Gasparini, *in verbis*:

“Os que se ligam, sob um regime de dependência, à Administração Pública direta, às autarquias e às fundações públicas, mediante um vínculo de natureza institucional para lhes prestar trabalho de natureza profissional e perene, titularizando cargo de provimento efetivo ou de provimento em comissão.

(...)." (Direito Administrativo, Saraiva, p. 256).

Os demonstrativos mensais de fls. 149/186 comprovam que o recursante percebe vencimento, gratificações e décimo terceiro salário, recolhendo mensalmente percentual estabelecido em lei para o fundo de previdência dos servidores públicos, não deixando dúvidas de que conserva feição peculiar de servidor público do Poder Judiciário Estadual, consoante o art. 7º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 10.459/88 (que modificou e complementou a legislação relativa à Organização Judiciária Estadual), assegurando-lhe o recebimento de remuneração.

Veja-se, *in verbis*:

“Fica assegurado o recebimento mensal do valor correspondente ao piso nacional de salários aos titulares de serventias oficializadas, ou seus substitutos legais, que o percebam por força da legislação vigente, na data da entrada em vigor desta lei.”

É incontroverso, o recursante exerce, em caráter efetivo, função pública em decorrência da habilitação em concurso a que se submeteu, percebendo remuneração oriunda do Erário estadual, contribuindo e se sujeitando ao sistema único de previdência do funcionalismo em geral, regido, portanto, pela norma estabelecida pelo art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, art. 260, inciso II, da Lei nº

10.460/88.

Os Escrivães das Serventias do Foro Judicial, não oficializadas, remunerados pelo Poder Judiciário, percebendo também custas e emolumentos, são servidores públicos estaduais, submetidos ao regime jurídico institucional do Código de Organização Judiciária e da Lei Estadual nº 10.460/88 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Goiás), sujeitos à aposentadoria compulsória aos 70 (setenta) anos, a teor do previsto pelo art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição da República, arts. 259, 260, inciso II, 261, da Lei Estadual nº 10.460/88.

Nessa direção, julgados da Corte, *in verbis*:

“Recurso Administrativo. Escrivão Judicial Titular de Escrivania Cível Não Oficializada. I- Detentor de cargo público de provimento efetivo. Aposentadoria compulsória. Imposição constitucional. Princípio da Isonomia. Os escrivães titulares de escriturarias judiciais não oficializadas, que, inclusive percebem vencimento dos cofres públicos e obtêm gratificações e vantagens funcionais, além de serem obrigados à participação no fundo previdenciário dos servidores públicos, são detentores de cargo público de provimento efetivo, em virtude de habilitação em concurso público, e, portanto, estão sujeitos à regra da aposentadoria compulsória, prevista pelo artigo

40, § 1º, inciso II da Constituição Federal e nos artigos 259 e 260, inciso II, da Lei Estadual n. 10.460/88, assim como os demais servidores públicos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia. II - Identidade de vínculos e natureza dos trabalhos realizados pelos escrivães judiciais e notários e registradores. Inocorrência. Os escrivães judiciais desempenham funções exclusivas de Administração Judiciária, previstos na Lei de Organização Judiciária e no Código de Processo Civil, em nada se confundindo com o ofício de registros e notas previstos na Lei n. 8.935/94, para que se possa tangenciar uma semelhança entre os seus regimes jurídicos a fim de excluir os escrivães judiciais da regra constitucional da aposentadoria compulsória. Recurso administrativo não provido.” (Recurso Administrativo nº 11091-42.2015.8.09.0000, DJE nº 1.742 de 09/03/15).

“Constitucional. Administrativo. Mandado de segurança preventivo. Titular de serventia judicial não oficializada. Servidora pública atípica. Incidência das regras de direito administrativo. Diretor do Foro. Legitimidade. Aposentadoria compulsória. Servidor público *sui generis*. Caracterização. Aplicabilidade do disposto no art.

40, § 1º, II da CF/88 e art. 261 da Lei nº 10.460/88.

1. Compete ao Diretor do Foro a função de fiscalizar e disciplinar as atividades exercidas pelos titulares de serventias não oficializadas, consoante estabelecido no Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás. 2. Evidenciada a estatalidade dos serviços prestados pelas serventias judiciais não oficializadas, indubitável a qualificação de seus titulares como servidores públicos, pressuposto exercício de tais atividades decorrer de delegação do Poder Público, mediante prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, cuja atuação submete-se a constante fiscalização pelo Judiciário. 3. Admitido o caráter *sui generis* do vínculo dos titulares de serventias judiciais não oficializadas, inafastável a compulsoriedade do ato de aposentação previsto no art. 40, § 1º, II da CF/88, pressuposta vedação inserta implicitamente no ordenamento jurídico vigente atinente à impossibilidade de vitaliciamento e personificação de função pública. 4. Irrecusável que a aposentadoria por implemento de idade atinge, indistintamente, todos os servidores públicos, surtindo seus efeitos de forma imediata, cessando o vínculo estabelecido entre o Estado e a impetrante a partir do primeiro dia seguinte àquele em que atingir a idade-limite de permanência no

*Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

7

serviço ativo (70 anos). Segurança denegada.” (MS nº 389153-96.2010.8.09.0000, DJE nº 768 de 25/02/11).

Ao cabo do exposto, desprovejo o recurso administrativo.

É, pois, como voto.

Goiânia, 13 de maio de 2015.

**Desembargador Luiz Cláudio Veiga Braga**

**Relator**

**RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 351783-44.2014.8.09.0000  
(201493517830)**

**COMARCA DE GOIÂNIA**  
**RECORRENTE : ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO**  
**RELATOR : Des. LUIZ CLÁUDIO VEIGA BRAGA**

**EMENTA : RECURSO ADMINISTRATIVO. ESCRIVÃO DE SERVENTIA CÍVEL NÃO OFICIALIZADA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS 70 (SETENTA) ANOS. REGRA CONSTITUCIONAL APLICÁVEL. OBSERVÂNCIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

Os Escrivães das Serventias do Foro Judicial, não oficializadas, remunerados pelo Poder Judiciário, percebendo também custas e emolumentos, são servidores públicos estaduais, submetidos ao regime jurídico institucional do Código de Organização Judiciária e da Lei Estadual nº 10.460/88 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Goiás),



sujeitos à aposentadoria compulsória aos 70 (setenta) anos, a teor do previsto pelo art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição da República, arts. 259, 260, inciso II, 261, da Lei Estadual nº 10.460/88.

**RECURSO DESPROVIDO.**

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos integrantes da Corte Especial, à unanimidade, desprover o recurso administrativo, nos termos do voto do Relator.

Votaram, com o Relator, os Senhores Desembargadores Francisco José Valente (convocado), Elizabeth Maria da Silva (convocada), Itamar de Lima (convocado), Beatriz Figueiredo Franco, Walter Carlos Lemes, Carlos Escher, Kisleu Dias Maciel Filho, Leandro Crispim, Fausto Moreira Diniz, Carlos Alberto França. Impedido de votar, o Desembargador Jeová Sardinha de Moraes. Ausente, ocasionalmente, o Desembargador Gilberto Marques Filho. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Gerson Santana Cintra (convocado), Geraldo Gonçalves da Costa e Leobino Valente Chaves.

*Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

10

Presidiu a sessão de julgamento o Desembargador  
João Waldeck Félix de Sousa.

Goiânia, 13 de maio de 2015.

**Desembargador Luiz Cláudio Veiga Braga**  
**Relator**